

ACÓRDÃO Nº 3586/2019 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC-027.324/2017-6.
2. Grupo: I – Classe: II – Assunto: Tomada de contas especial.
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Conselho Federal de Administração (34.061.135/0001-89).
 - 3.2. Responsáveis: Eudes Costa de Holanda Junior (414.110.803-00); Reginaldo Silva de Oliveira (391.250.253-68).
4. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do Ceará.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade técnica: Secretaria do TCU no Estado do Ceará (Sec-CE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada por determinação do Acórdão TCU 2.542/2015-Plenário, referentes a irregularidades cometidas no CRA/CE, nos exercícios de 2008 a 2010,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Reginaldo Silva de Oliveira, CPF 391.250.253-68, e Eudes Costa de Holanda Júnior, CPF 414.110.803-00, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias abaixo indicadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Conselho Regional de Administração do Estado do Ceará – CRA/CE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data efetiva da quitação do débito, na forma prevista na legislação em vigor:

DATA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
14/8/2009	7.000,00
11/12/2009	33.597,33
9/11/2009	96.160,30
10/9/2009	27.000,00
21/12/2009	9.580,78
5/12/2009	19.427,90

DATA OCORRÊNCIA	VALOR ORIGINAL (R\$)
31/12/2009	959,14
22/12/2009	2.408,20
6/11/2009	2.347,66
25/8/2009	460,71
24/12/2009	28.552,06
7/1/2010	27.225,06

9.2. aplicar individualmente, com fundamento no art. 19, *caput*, da Lei 8.443/1992, aos Srs. Reginaldo Silva de Oliveira, CPF 391.250.253-68, e Eudes Costa de Holanda Júnior, CPF 414.110.803-00, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para cada, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 25 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/92; e

9.4. encaminhar cópia deste Acórdão ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

10. Ata nº 14/2019 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/5/2019 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3586-14/19-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente) e Benjamin Zymler.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral